DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1182/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/118626/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1354158**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**
RESPONSÁVEL	:	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO 77/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCAL Nº 15/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, MATERIAIS DE LIMPEZA E MATERIAL DE CONSUMO, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DA 1ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2012, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, materiais de limpeza e material de consumo, destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: ASSIS E PASSOS LTDA; BYANKA DANYELLA TACORO DOS SANTOS ME; COMERCIAL JERE DE ALIMENTOS LTDA; FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA EPP; MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA; MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP; RIAJ COMERCIAL LTDA EPP; RONILDO SIDNEI FERRAZA ME.

Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica constatou ocorrência de irregularidades (ANP-3ICE3195/2013 – peça 16), onde sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos que esclarecessem as falhas previamente detectadas.

Notificado na forma regimental, o responsável compareceu aos autos (peças 22) apresentando documentos que sanearam as irregularidades anteriormente identificadas.

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva **ANC-3ICE-14565/2013,** (peça 24).

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2220/2014** (peça 26)**,** opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2012, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, materiais de limpeza e material de consumo, destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.

Observa-se que o objeto da licitação enquadra-se dentro da definição de "*bens e serviços comuns*", conforme exigência estabelecida no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, para adoção da modalidade pregão. Do mesmo modo, conforme documentação constante dos autos nota-se que a fase preparatória obedeceu aos procedimentos previstos pelo art. 3º, da mesma Lei.

Quanto à fase externa do procedimento, a mesma atendeu aos critérios de convocação dos interessados, assim como, as demais regras estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 10.520/2002.

De modo que, mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas às disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV "a", da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, haja vista sua consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 28 de março de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt